

**Lei nº33/VI/2003
de 15 de Setembro**

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo 174º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º
Objecto**

A presente lei tem como objecto o desenvolvimento do regime relativo às isenções, em imposto sobre o valor acrescentado, IVA, e em imposto sobre consumos especiais, ICE, aplicáveis à importação de mercadorias contidas na bagagem dos viajantes.

**Artigo 2º
Âmbito**

1. As mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes procedentes do estrangeiro são isentas, na importação, de imposto sobre o valor acrescentado e de imposto sobre consumos especiais, desde que:

- a) Constituam importações desprovidas de carácter comercial;
- b) O seu valor, impostos incluídos, não exceda 15 000\$00 (quinze mil escudos) por viajante.

2. O limite da isenção previsto na alínea b) do número anterior é reduzido para o montante de 7. 500\$00 (sete mil e quinhentos escudos), impostos incluídos, relativamente aos viajantes de idade inferior a 15 anos.

**Artigo 3º
Definições**

1. O valor dos bens pessoais importados temporariamente ou reimportados após a sua exportação temporária não é considerado para efeitos de determinação dos limites das isenções previstas no artigo 2º.

2. São consideradas como desprovidas de carácter comercial as importações que tenham um carácter ocasional e respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos viajantes ou que se destinem a oferta, e que, pela sua natureza ou quantidade, não possam presumir-se destinadas a uma actividade comercial ou profissional.

3. Entende-se por bagagem pessoal, o conjunto de bens que o viajante apresente aos serviços aduaneiros no momento da sua chegada, bem como os que apresente posteriormente, desde que justifique terem sido registados como bagagem acompanhada, no momento da partida, junto da empresa que lhe assegurou o transporte.

4. Os reservatórios portáteis que contenham combustível não constituem bagagem pessoal, admitindo-se, todavia, para cada meio de transporte a motor, a isenção de até 10 litros de combustível contido nos referidos reservatórios.

5. Quando o valor global de várias mercadorias exceder, por viajante, os montantes previstos no artigo 2º, a isenção será concedida até ao limite dos respectivos montantes para aquelas mercadorias que, se importadas separadamente, teriam podido beneficiar da isenção,

entendendo-se que o valor de uma mercadoria não pode ser fraccionado.

Artigo 4º **Excepções**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, as mercadorias constantes do mapa I anexo ao presente diploma só serão isentas de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais de consumo dentro dos limites quantitativos nele indicados.
2. Os viajantes de idade inferior a 18 anos não beneficiam de qualquer isenção relativamente às mercadorias referidas nas alíneas a) e b) do mapa I.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os viajantes de idade inferior a 15 anos não beneficiam de qualquer isenção relativamente às mercadorias referidas na alínea d) do mapa I.
4. O valor das mercadorias mencionadas no mapa I que se encontrem dentro dos limites quantitativos aí referidos, e tendo em conta as restrições dos números anteriores, não é considerado para efeitos de determinação dos montantes do valor global das isenções previstas no artigo 2º.
5. O imposto sobre o valor acrescentado e o imposto sobre consumos especiais não serão cobrados quando o seu montante global for igual ou inferior a 500\$00 (quinhentos escudos).

Artigo 5º **Situações especiais**

Os limites previstos para a isenção referidos neste diploma reduzir-se-ão à décima parte das quantidades referidas, quando os bens a que refere sejam importados pelo pessoal dos meios de transporte utilizados no tráfego internacional e por ocasião das deslocações efectuadas no exercício das suas actividades profissionais.

Artigo 6º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor na data do início de vigência do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Aprovada em 28 de Julho de 2003.
O Presidente da Assembleia Nacional Aristides Raimundo Lima.

Promulgada em 25 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 28 de Agosto de 2003.
O Presidente da Assembleia Nacional, Aristides Raimundo Lima.

ANEXO

Mapa I

a) Produtos de tabaco:

Cigarros	200 unidades
Ou	
Cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3g por unidade)	100 unidades
Ou	
Charutos	50 unidades
Ou	
Tabaco para fumar	250 g

b) Álcoois e bebidas alcoólicas:

Bebidas destiladas e bebidas espirituosas com um teor alcoólico superior a 22% vol., álcool etílico não desnaturado com um teor No total 1 l
alcoólico igual ou superior a 80% vol

Ou

Bebidas destiladas e bebidas espirituosas: aperitivos à base de vinho ou de álcool, tafiá, saké ou bebidas similares com um teor alcoólico igual ou inferior a 22% vol.; vinhos espumantes e espumosos, vinhos licorosos... No total 2 l

Ou

Vinhos tranquilos No total 2 l

C)	Perfumes	50	g
E			
Águas	de	colónia	0,25 l
D)	Café	500	g
Ou			
Extractos	e	essências de	café 200g;
E)	Chá	100	g
Ou			
Extractos e essências de chá	40 g		